



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011123/2025-61

Reg. Col. 3482/26

- Acusados:** Davi Bezerra Januário; Ivan José Bezerra de Menezes, Ivan Rodrigues Bezerra; Lize Bezerra de Menezes Moraes Correia; Marcelo Meneghessi
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de administradores da TBM-Têxtil Bezerra de Menezes S.A. pelo descumprimento das obrigações de elaboração e encaminhamento de informações periódicas à CVM, bem como pela não realização de assembleia geral ordinária no prazo legal
- Relatora:** Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos seguintes administradores da TBM-Têxtil Bezerra de Menezes S.A. (“TBM-Têxtil” ou “Companhia”):

- i) **Ivan Rodrigues Bezerra** (“Ivan Bezerra”), diretor-presidente, **Ivan José Bezerra de Menezes** (“Ivan José”), diretor-presidente executivo, **Marcelo Meneghessi**, diretor vice-presidente, e **Ricardo Jucá Machado** (“Ricardo Machado”), diretor industrial, por infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976¹ c/c art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020², ao não elaborar e enviar à CVM as demonstrações financeiras da

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

² Art. 11. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: I – demonstrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023; ao art. 11, incisos II e III, da Resolução CVM nº 10/2020³, ao não enviar à CVM o edital de convocação e a ata das assembleias gerais ordinárias da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023; e ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/2020⁴, por não enviar os dados cadastrais atualizados da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024; e

- ii) **Ivan Bezerra**, presidente do conselho de administração, **Davi Bezerra Januário** (“Davi Bezerra”) e **Lize Bezerra de Menezes Moraes Correira** (“Lize Bezerra”), membros do conselho de administração, por infração ao art. 132⁵ c/c art. 142, inciso IV⁶, da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciar para a realização, no prazo estabelecido em lei, das assembleias gerais ordinárias da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.008633/2024-71, instaurado para analisar a suspensão, de ofício, do registro da TBM-Têxtil como sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 15 da Resolução CVM

financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do relatório do auditor independente registrado na CVM: a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, caso esta ocorra em data anterior à referida na alínea "a".

³ Art. 11. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: [...] II – edital de convocação da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa; III – ata da assembleia geral ordinária, até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido.

⁴ Art. 11. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: [...] IV – dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Resolução até 31 de maio de cada ano.

⁵ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

⁶ Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 10/2020⁷. O registro da Companhia foi inicialmente suspenso em 09/07/2024⁸, e, em 11/07/2025, foi cancelado de ofício pela SEP⁹, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “d”, da Resolução CVM nº 10/2020¹⁰.

3. Conforme expressamente disposto no art. 19 da Resolução CVM nº 10/2020¹¹, a suspensão ou o cancelamento de ofício do registro não exime a companhia, seus controladores e administradores de responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.

4. Em 05/09/2025, a SEP lavrou termo de acusação em face dos acusados (“Termo de Acusação”)¹², que foram devidamente citados e apresentaram defesa tempestivamente¹³.

5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73¹⁴ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵, adoto como relatório o Parecer Técnico nº 154/2025-CVM/SEP/GEA-4¹⁶, elaborado pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução¹⁷, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas.

⁷ Art. 15. A suspensão do registro de companhia incentivada deve ser efetivada pela SEP quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

⁸ Conforme comunicado em edital publicado pela SEP em 09/07/2024 (doc. nº 2081587).

⁹ Conforme comunicado em edital publicado pela SEP em 11/07/2025 (doc. nº 2378260).

¹⁰ Art. 14. As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais terão o registro de que trata esta Resolução cancelado: [...] II – de ofício, pela SEP, nas hipóteses de: [...] d) suspensão de registro de companhia incentivada na Comissão de Valores Mobiliários por prazo superior a 12 (doze) meses.

¹¹ Art. 19. O cancelamento e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia.

¹² Doc. nº 2426918.

¹³ Docs. nº 2524450, nº 2524935, nº 2525046, nº 2525047, nº 2525712, nº 2525713, nº 2526162, nº 2526395 e nº 2526396.

¹⁴ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

¹⁵ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁶ Doc. nº 2531715.

¹⁷ Art. 74. Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 03/03/2026¹⁸. Em 12/05/2026, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021²⁰.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE DEFESA E O REGIME INFORMACIONAL DAS COMPANHIAS INCENTIVADAS

8. Considerando o teor das alegações apresentadas pelos acusados – que, em resumo, mostram-se substancialmente coincidentes, independentemente da natureza específica das infrações imputadas a cada um –, entendo conveniente, antes de ingressar especificamente no exame da materialidade e da autoria das infrações objeto do presente PAS, tecer algumas considerações iniciais sobre tais argumentos, bem como acerca das razões pelas quais eles não se mostram aptos a afastar a incidência do regime informacional aplicável às companhias incentivadas.

9. Em síntese, os acusados alegam que, após a pandemia de Covid-19, a Companhia passou a enfrentar grave crise financeira e operacional, acompanhada de significativa redução de seu quadro funcional. Segundo os acusados, esse cenário teria comprometido as rotinas administrativas, contábeis e de reporte regulatório anteriormente desempenhadas por equipe técnica específica da Companhia. Nesse contexto, os atrasos no envio das informações periódicas à CVM teriam decorrido exclusivamente dessas circunstâncias excepcionais, inexistindo dolo, má-fé ou intenção de omitir informações à autarquia, tampouco de causar prejuízo a investidores, acionistas ou terceiros. Defendem, assim, que tais atrasos deveriam ser apreciados à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

10. Os acusados sustentam, ainda, que: **(i)** todas as obrigações periódicas objeto do presente PAS teriam sido posteriormente regularizadas, ainda que de forma intempestiva, mediante o envio dos documentos à CVM em outubro de 2025; e **(ii)** por se tratar de

do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

¹⁸ Doc. nº 2605285.

¹⁹ Doc. nº 2704664.

²⁰ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

companhia incentivada sem valores mobiliários em circulação, inexisteriam prejuízos a terceiros ou danos concretos a serem reparados, razão pela qual não estariam presentes elementos de materialidade suficientes a justificar a continuidade do processo sancionador. Diante disso, defendem que, no caso concreto, a finalidade prevista no art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/1976²¹ teria sido espontânea e previamente alcançada, uma vez que todas as irregularidades teriam sido integralmente sanadas e não haveria prejuízo passível de reparação, motivo pelo qual requerem o reconhecimento da perda de objeto do presente processo.

11. A meu ver, contudo, **tais alegações não merecem prosperar.**

12. Em primeiro lugar, a caracterização da infração administrativa decorrente do descumprimento das obrigações informacionais impostas aos emissores de valores mobiliários (e, por consequência, aos seus administradores) prescinde da demonstração de dolo, má-fé, intenção de omitir informações da autarquia ou efetivo prejuízo a investidores.

13. Embora tais circunstâncias possam ser consideradas na dosimetria da eventual penalidade aplicável, elas não têm o condão de afastar a exigibilidade das obrigações informacionais previstas na regulamentação vigente. Isso porque tratam-se de obrigações de natureza objetiva, cuja caracterização demanda apenas a verificação da não apresentação tempestiva das informações exigidas, nos prazos estabelecidos pela norma²².

14. De igual modo, a alegada crise financeira e operacional enfrentada pela Companhia tampouco se mostra suficiente para justificar a flexibilização do regime regulatório a que está submetida. Ao optar por permanecer sujeita ao regime jurídico das companhias incentivadas, a sociedade (e a sua administração) assume os ônus regulatórios inerentes a essa condição,

²¹ Art. 11 [...] § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

²² Cf., a esse respeito, o voto do então Presidente Marcelo Barbosa no PAS 19957.003149/2017-26, de sua relatoria (j. em 19/06/2018): “Ademais, cabe mencionar desde já que, conforme abordado por este Colegiado em outras ocasiões, o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas à CVM, constantes do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, se traduz em infração de natureza objetiva. Com efeito, verificado o não recebimento das Informações por parte da CVM, e a ausência de comprovação de seu envio, conclui-se pela ocorrência da infração regulamentar supra”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inclusive o dever de manter mecanismos mínimos de governança e *compliance* aptos a assegurar o cumprimento das obrigações perante a autarquia, dever esse que não é afastado por eventuais dificuldades financeiras ou operacionais enfrentadas pela companhia²³.

15. Pautada por esta perspectiva, a CVM tem reiteradamente aplicado penalidades pelo descumprimento das obrigações de elaboração e divulgação de informações periódicas, considerando suficiente para a caracterização da infração a mera inobservância dos prazos previstos na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação aplicável²⁴. Na ausência de previsão legal ou normativa em sentido diverso, a flexibilização do cumprimento dessas obrigações de natureza informacional somente tem sido admitida em hipóteses verdadeiramente excepcionais, caracterizadas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior²⁵, circunstâncias que, com base no conjunto probatório constante dos autos, não se verificam no presente caso.

16. Essas conclusões se aplicam igualmente às companhias incentivadas, que, embora submetidas a regime informacional específico previsto na Resolução CVM nº 10/2020, permanecem sujeitas aos deveres de transparência e prestação de informações que fundamentam a atuação supervisora da CVM no mercado de capitais.

17. Em síntese, as companhias incentivadas são as sociedades beneficiárias de recursos oriundos dos incentivos fiscais regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376/1974, as quais, em razão da captação pública de poupança popular implícita nesse mecanismo de fomento, submetem-se à disciplina e à fiscalização da CVM nos termos do Decreto-Lei nº 2.298/1986, e da Resolução CVM nº 10/2020, sujeitando-se, entre outras obrigações, ao registro perante a autarquia e à prestação de informações periódicas e eventuais ao mercado.

²³ Nesse sentido: PAS 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020; PAS CVM nº RJ2017/3190, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 21/08/2018; PAS CVM nº RJ2014/5807, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 15/03/2016; PAS CVM nº RJ2010/12043, Dir. Rel. Luciana Dias j. em 02/04/2013.

²⁴ Conforme já tive oportunidade de registrar no âmbito do PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria, j. em 17/12/2024. No mesmo sentido, cf. o PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022 e o PAS CVM nº 19957.004286/2022-45, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 21/12/2023.

²⁵ Nesse sentido: PAS 19957.003793/2021-81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/12/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; PAS CVM nº 19957.000682/2018-17, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 07/08/2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Nesse contexto, o art. 11 da Resolução CVM nº 10/2020 estabelece o rol de informações periódicas que devem ser prestadas pelas companhias incentivadas, nos prazos ali previstos, enquanto o art. 12 disciplina as obrigações informacionais de natureza eventual. Ademais, nos termos do art. 15, §3º, da referida resolução, compete aos administradores dessas sociedades a responsabilidade pela apresentação tempestiva das informações exigidas pela regulamentação.

19. Ao examinar a incidência dessas obrigações, a jurisprudência desta autarquia tem aplicado às companhias incentivadas, com o mesmo rigor observado em relação aos demais emissores de valores mobiliários sujeitos que se encontram sob a sua competência, o regime informacional previsto na regulamentação, especialmente no que se refere à observância tempestiva das suas obrigações de natureza informacional²⁶. Isso porque, conforme elencado, tais sociedades permanecem sujeitas aos mesmos princípios regulatórios de transparência, supervisão e *accountability* que estruturam o sistema de divulgação obrigatória no âmbito do mercado de capitais, não havendo, portanto, fundamento para conferir tratamento excepcional às infrações ora analisadas.

20. Feitas essas considerações iniciais, e diante da inexistência de qualquer controvérsia a ser analisada em sede de questões preliminares, passo, então, para a análise da materialidade e autoria de cada uma das infrações indicadas no Termo de Acusação.

III. AUTORIA E MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES

Não elaboração e não envio das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023

21. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que é responsabilidade da diretoria elaborar as demonstrações financeiras da companhia ao término de cada exercício social. Complementando essa norma, o art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020, impõe às companhias incentivadas a obrigação de submeter essas demonstrações financeiras à CVM:

²⁶ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.009721/2021-47, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 07/11/2023; PAS CVM nº 19957.012414/2022-24, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 11/07/2023; PAS CVM nº 19957.009685/2021-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 17/03/2023; e PAS 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(i) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, que deverá ocorrer nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social; ou (ii) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, caso esta ocorra em data anterior à referida no item “(i)”. A responsabilidade pelo envio dessas informações periódicas à CVM recai sobre os administradores da companhia incentivada, conforme o disposto no já mencionado art. 15, §3º, da Resolução CVM nº 10/2020.

22. Além disso, no caso concreto, o art. 32 do estatuto social da Companhia (“Estatuto Social”) atribuía genericamente à diretoria a competência para a elaboração das demonstrações financeiras²⁷, sem, contudo, individualizar o diretor responsável por essa atribuição, e sem tratar de maneira expressa da responsabilidade pelo encaminhamento dessas informações à CVM.

23. À luz dessas disposições, entendo que a Acusação imputou corretamente a Ivan Bezerra, Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado, na qualidade de diretores da TBM-Têxtil à época dos fatos ora analisados²⁸, a responsabilidade pela entrega intempestiva das demonstrações financeiras da Companhia.

24. Cumpre destacar, a esse respeito, que a jurisprudência desta autarquia consolidou entendimento no sentido de que, na ausência de previsão estatutária atribuindo a diretor específico a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, todos os diretores respondem pelo descumprimento de tal obrigação²⁹. Tal orientação foi expressamente aplicada às companhias abertas incentivadas em casos envolvendo a entrega

²⁷ Art. 32. Compete à diretoria zelar pela observância da lei e do estatuto; cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia e do conselho de administração, elaborar relatórios e demonstrações financeiras do exercício, propor a destinação dos resultados e apresentar suas contas para aprovação pela assembleia geral; e criar ou extinguir filiais e escritórios no país ou no exterior.

²⁸ Cumpre ressaltar, a esse respeito, que Ivan Bezerra, Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado foram eleitos diretores da TBM-Têxtil na reunião do conselho de administração da Companhia de 29/04/2022 (doc. nº 2282801), com mandato até 30/04/2025.

²⁹ Nesse sentido: PAS CVM nº RJ 2015/6280, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 30/01/2018; (ii) PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 29/09/2022; (iii) PAS CVM nº 19957.012414/2022-24, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 11/07/2023; e (iv) PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/12/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

intempestiva de informações financeiras por sociedades dessa natureza³⁰, o que reforça a sua plena incidência sobre a situação ora examinada.

25. Passando à análise dos fatos objeto do presente PAS, verifica-se que as demonstrações financeiras da TBM-Têxtil relativos aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023 foram elaboradas em 02/06/2023³¹ e 19/07/2024³², respectivamente. Consta, ainda, do sistema Empresas.NET, que tais documentos foram encaminhados à esta CVM apenas em 23/10/2025 e 24/10/2025.

26. Desse modo, embora não se possa afirmar que as demonstrações financeiras deixaram de ser elaboradas, é inequívoco que tanto sua elaboração quanto seu encaminhamento à CVM ocorreram muito depois do prazo regulamentar aplicável, circunstância que caracteriza o descumprimento da obrigação informacional e enseja a responsabilização dos diretores da Companhia.

27. Diante do exposto, concluo pela responsabilização de Ivan Bezerra, Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado, na qualidade de diretores da TBM-Têxtil à época dos fatos ora analisados, pela entrega intempestiva das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020.

³⁰ A esse respeito, vale mencionar o entendimento manifestado pela então Diretora Flávia Perlingeiro, no âmbito do PAS CVM nº 19957.009685/2021-11 (de sua própria relatoria, j. em 14/03/2023): “Importa ressaltar que recai sobre os **administradores da companhia incentivada** a responsabilidade pelo envio de informações periódicas à CVM, tal como dispunha o art. 14 da ICVM nº 265/1997 e como passou a prever o art. 15, §3º, da RCVM nº 10/2020, e, neste caso, tal responsabilidade recai sobre os membros da diretoria. A esse respeito, vale recordar que o tema já foi apreciado pelo Colegiado da CVM, que decidiu, por unanimidade, pela condenação de membros da diretoria de companhia incentivada acusados sob a mesma capitulação formulada neste PAS (i.e., infração ao art. 12, I, da ICVM nº 265/1997, cujo teor foi reproduzido no art. 11, I, da RCVM nº 10/2020). Naquela oportunidade, se considerou o disposto no art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, no sentido de que a elaboração de DFs compete à diretoria, admitindo-se que o estatuto social atribua essa competência a um ou mais diretores específicos. **A partir de substancial número de precedentes, restou consolidado nesta CVM que a responsabilidade por fazer elaborar as DFs, ausente uma designação específica no estatuto social, deve ser atribuída a todos os diretores estatutários. Embora, neste PAS, a imputação trate da ausência de envio tempestivo das DFs – e não de zelar por sua elaboração propriamente dita –, não havia (nem era obrigatório que houvesse) um diretor de relação com investidores (“DRI”) e, assim, o mesmo racional se aplica.”** (grifou-se).

³¹ Doc. nº 2282794.

³² Doc. nº 2283729.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Não entrega dos dados cadastrais da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024

28. O art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/2020 estabelece que a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve enviar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, seus dados cadastrais atualizados.

29. Conforme é possível verificar mediante consulta ao sistema Empresas.NET, os dados cadastrais da TBM-Têxtil referentes ao exercício social de 2023 (cujo prazo para apresentação findava em 31/05/2023) e ao exercício social de 2024 (cujo prazo para apresentação findava em 31/05/2024) somente foram apresentados em 24/10/2025.

30. Considerando que o Estatuto Social não continha previsão específica acerca da competência para o envio de informações à CVM, entendo, em linha com a tese acusatória e com os precedentes já referidos, que a responsabilidade pela não entrega tempestiva dos dados cadastrais da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024 recai sobre a integralidade da sua diretoria, nos termos do art. 15, § 3º da Resolução CVM nº 10/2020.

31. Tendo isso em vista, entendo restar caracterizada a infração ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/2020 por Ivan Bezerra, Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado, na qualidade de diretores da TBM-Têxtil, em razão da apresentação intempestiva dos dados cadastrais da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024.

Realização intempestiva das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023

32. A assembleia geral ordinária é um evento indispensável à rotina societária das companhias abertas, por tratar-se de um foro que permite aos acionistas acompanharem, discutirem e deliberarem sobre questões essenciais da sociedade anônima, como, por exemplo, a distribuição de dividendos e a eleição de administradores. Sua realização dentro do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, de quatro meses após o fim do exercício social, é, portanto, crucial para que os acionistas possam exercer plenamente os seus direitos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. A partir do conjunto probatório constante dos autos deste PAS, constata-se que a assembleia geral ordinária de 2023, referente ao exercício social findo em 31/12/2022, foi realizada apenas em 24/07/2023³³; ao passo que a assembleia geral ordinária de 2024, referente ao exercício social findo em 31/12/2023, foi realizada apenas em 29/07/2024³⁴. Em ambos os casos, portanto, a realização das assembleias ocorreu após o término do prazo legal previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

34. Nos termos do art. 142 da Lei nº 6.404/1976, compete ao conselho de administração da sociedade anônima convocar a assembleia geral. Ademais, no caso concreto, tal disposição era complementada pelo art. 15 do Estatuto Social, o qual atribuía essa competência à integralidade dos membros do conselho de administração³⁵.

35. À época dos fatos ora analisados, o conselho de administração da TBM-Têxtil era composto pelos Srs. Ivan Bezerra, Lize Bezerra e Davi Bezerra, os quais foram sucessivamente eleitos e reeleitos nas assembleias gerais ordinárias realizadas nos anos de 2022³⁶, 2023³⁷ e 2024³⁸, para mandatos anuais, conforme determinava o art. 20 do Estatuto Social³⁹. Assim, durante todo o período correspondente aos exercícios sociais objeto do presente PAS, os referidos acusados exerciam regularmente a função de conselheiros de administração da Companhia.

36. Nesse contexto, recaía sobre tais acusados não apenas a competência para convocar as assembleias gerais ordinárias da Companhia, mas também o dever de diligenciar pela sua realização dentro do prazo legal, não tendo sido apresentados pelas defesas elementos capazes de justificar o atraso constatado na realização de tais conclaves.

37. Diante do exposto, concluo pela responsabilização de Ivan Bezerra, na qualidade de presidente do conselho de administração da TBM-Têxtil, e de Lize Bezerra e Davi Bezerra,

³³ Doc. nº 2282799.

³⁴ Doc. nº 2282798.

³⁵ Artigo 15. A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, sempre que este julgar conveniente, e ainda, nos casos previstos em lei, pelo conselho fiscal e por qualquer acionista.

³⁶ Conforme documento disponível no sistema Empresas.Net.

³⁷ Doc. nº 2282799.

³⁸ Doc. nº 2282798.

³⁹ Art. 20. O prazo de gestão do conselho de administração é de 1 (um) ano e o da diretoria, de 3 (três) anos, permitida a reeleição, e se estenderão até a investidura dos novos administradores eleitos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

na qualidade de membros do conselho de administração, por não terem adotado as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

Não envio do edital de convocação e da ata das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023

38. Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução CVM nº 10/2020, a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve encaminhar à CVM o edital de convocação da assembleia geral ordinária na mesma data de sua publicação pela imprensa. Ainda, nos termos do inciso III do referido dispositivo, a ata da assembleia deve ser enviada à autarquia no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua realização, acompanhada da indicação das datas e jornais de sua publicação, caso esta já tenha ocorrido.

39. Conforme se verifica do sistema Empresas.NET, os editais de convocação das assembleias gerais ordinárias da Companhia realizadas em 2023 e 2024 foram encaminhados à CVM apenas em 24/10/2025 (embora tenham sido publicados em 22/06/2023⁴⁰ e 26/06/2024⁴¹, respectivamente), em desconformidade, portanto, com o prazo previsto no art. 11, inciso II da Resolução CVM nº 10/2020. Por sua vez, as atas das referidas assembleias (que foram realizadas em 24/07/2023⁴² e 29/07/2024⁴³) foram encaminhadas à autarquia somente em 23/10/2025 e 24/10/2025, respectivamente, em desconformidade, portanto, com o prazo estabelecido no art. 11, inciso III, da Resolução CVM nº 10/2020.

40. Tendo isso em vista, e em linha com o entendimento anteriormente consignado acerca da responsabilidade solidária dos diretores pelo encaminhamento das informações periódicas à CVM, a obrigação de encaminhamento dos editais de convocação e das atas das assembleias recaía, no caso concreto, sobre a integralidade da diretoria da Companhia.

⁴⁰ Doc. nº 2282795.

⁴¹ Doc. nº 2282802.

⁴² Doc. nº 2282799.

⁴³ Doc. nº 2282798.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

41. Diante do exposto, concluo pela responsabilização de Ivan Bezerra, Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado, na qualidade de diretores da TBM-Têxtil, pelo envio intempestivo dos editais de convocação e das atas das assembleias gerais ordinárias da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023, em infração ao art. 11, incisos II e III, da Resolução CVM nº 10/2020.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

42. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

43. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

44. Nos termos do art. 37, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020⁴⁴, a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, para realização da assembleia geral ordinária é considerada infração grave.

⁴⁴ Art. 37. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986: I – a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, para realização da assembleia geral ordinária; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações objeto deste PAS⁴⁵, observando notadamente que se trata de companhia incentivada, fixo as penas-base de:

- i) R\$30.000,00 para cada uma das infrações de entrega intempestiva das demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 2022 e 2023, não adoção de providências para convocar as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023, e entrega intempestiva dos dados cadastrais dos anos de 2023 e 2024; e
- ii) R\$20.000,00 para cada uma das infrações de entrega intempestiva do edital de convocação e das atas das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/2022 e 31/12/2023.

46. Considero, ainda, na dosimetria da pena, como circunstância agravante, a reiteração das infrações objeto do presente PAS, que foram praticadas em mais de um exercício social. De outro lado, considero como atenuantes: **(i)** os bons antecedentes dos acusados; **(ii)** a baixa lesividade da conduta, tendo em vista que a companhia não tem valores mobiliários em negociação; e **(iii)** o fato de que os referidos documentos foram posteriormente apresentados à CVM. A agravante e as atenuantes deverão incidir sobre cada uma das penas-base no percentual de 15%, cada.

47. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto por:

- i) condenar **Ivan Bezerra** à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$91.000,00**, por infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020; ao art. 11, incisos II e III, da Resolução CVM nº 10/2020; ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/2020; e infração ao art. 132 c/c art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976;
- ii) condenar **Ivan José, Marcelo Meneghessi e Ricardo Machado** à penalidade de multa pecuniária no valor individual de **R\$70.000,00**, para cada um, por infração ao art. 176,

⁴⁵ Nesse sentido: **(i)** PAS 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020; **(ii)** PAS CVM nº 19957.009685/2021-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 17/03/2023; e **(iii)** PAS CVM nº 19957.009721/2021-47, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 07/11/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

caput, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 11, inciso I, da Resolução CVM nº 10/2020; ao art. 11, incisos II e III, da Resolução CVM nº 10/2020; e ao art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 10/2020;

- iii) condenar **Davi Bezerra** e **Lize Bezerra** à penalidade de multa pecuniária no valor individual de **R\$21.000,00**, para cada um, por infração ao art. 132 c/c art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2026.

Marina Copola

Diretora Relatora